SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230046 - MA (2026/0137496-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JANILSON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	JOAO CUTRIM ABREU - MA004266
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ERRO DE TIPO (ART. 20 DO CP). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS N. 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte a obrigação de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do art. 932, III, do CPC e do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que veda o conhecimento de agravo que não ataca os motivos da inadmissão.

2. A decisão monocrática registrou, com apoio em precedente da Corte Especial, que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, destacando a ausência de enfrentamento específico dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem assentou dois impedimentos: a) alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte quanto ao caráter excepcional da revisão criminal e à sua inadequação como sucedâneo de apelação (Súmula n. 83 do STJ); e b) necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório para aferir a alegada incidência do erro de tipo e a insuficiência probatória (Súmula n. 7 do STJ).

4. O agravo em recurso especial limitou-se a alegações genéricas — como a não incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e a existência de mera

Documento eletrônico VDA60704237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f5e92da-6017-4e71-8ea1-2c8a7b8a70fb

"revisão de fundamentos" — sem demonstrar, ponto a ponto, a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão de admissibilidade e sem evidenciar que a tese de erro de tipo poderia ser solucionada sem reexame das circunstâncias concretas delineadas pelas instâncias ordinárias.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f5e92da-6017-4e71-8ea1-2c8a7b8a70fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230046 - MA (2026/0137496-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JANILSON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	JOAO CUTRIM ABREU - MA004266
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ERRO DE TIPO (ART. 20 DO CP). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS N. 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte a obrigação de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do art. 932, III, do CPC e do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que veda o conhecimento de agravo que não ataca os motivos da inadmissão.

2. A decisão monocrática registrou, com apoio em precedente da Corte Especial, que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, destacando a ausência de enfrentamento específico dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem assentou dois impedimentos: a) alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte quanto ao caráter excepcional da revisão criminal e à sua inadequação como sucedâneo de apelação (Súmula n. 83 do STJ); e b) necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório para aferir a alegada incidência do erro de tipo e a insuficiência probatória (Súmula n. 7 do STJ).

4. O agravo em recurso especial limitou-se a alegações genéricas — como a não incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e a existência de mera "revisão de fundamentos" — sem demonstrar, ponto a ponto, a inaplicabilidade dos precedentes citados na

Documento eletrônico VDA60704161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 0293d15a-cf73-4693-8b79-1f2980131a11

decisão de admissibilidade e sem evidenciar que a tese de erro de tipo poderia ser solucionada sem reexame das circunstâncias concretas delineadas pelas instâncias ordinárias.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JANILSON OLIVEIRA SILVA contra a decisão de fls. 1.069-1.070, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que o agravo em recurso especial teria, numa "interpretação sistemática", enfrentado todos os óbices apontados pelo Tribunal de origem, notadamente as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, razão pela qual não seria aplicável a Súmula n. 182 do STJ.

Alega, quanto à Súmula n. 83 do STJ, que o próprio acórdão revisional teria reconhecido a procedência parcial da revisão criminal, o que afastaria a pecha de sucedâneo recursal. Aduz, ainda, que, quanto à Súmula n. 7 do STJ, pretendeu exclusivamente a subsunção jurídica dos fatos fixados, indicando que "os pedidos formulados no Recurso Especial dispensam produção probatória […], bastando mera subsunção dos fatos à norma legal" (fls. 1.080-1.081).

Aduz, ainda, que a decisão monocrática incorreu em rigorismo formal, porque o agravo em recurso especial teria impugnado os dois fundamentos (Súmulas n. 7 e 83 do STJ) e que a complementação realizada no agravo regimental comprovaria o enfrentamento específico das razões de inadmissibilidade.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.086-1.092 requerendo o improvimento do agravo regimental, com a manutenção da decisão monocrática por ausência de impugnação específica, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e impossibilidade de suprir, no agravo regimental, vício consumado na fase anterior.

Documento eletrônico VDA60704161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 0293d15a-cf73-4693-8b79-1f2980131a11

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento (fls. 1.097-1.103), ressaltando que “não basta a mera alegação genérica de que a questão posta em recurso especial não demanda reexame de fatos e provas […] É imprescindível que o recorrente demonstre, de forma clara, específica e objetiva, as razões pelas quais o conhecimento e provimento do recurso especial prescindem da incursão no acervo fático-probatório dos autos”.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão monocrática registrou, de forma clara: “Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. […] a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ” (fls. 1.069-1.070).

Na origem, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial assentou dois óbices específicos: “o recurso encontra óbice da Súmula 83/STJ” e “quanto às teses recursais de absolvição sumária, baseada na existência de erro de tipo e insuficiência probatória, o recurso não tem viabilidade mercê do óbice da Súmula 7” (fl. 1.031). Para superar o primeiro, incumbia ao recorrente demonstrar, concretamente, orientação jurisprudencial contemporânea desta Corte em sentido oposto ou distinção relevante dos precedentes citados; para superar o segundo, era necessária fundamentação específica que evidenciasse a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, delimitando, com precisão, que a matéria se cingia à qualificação jurídica de fatos incontroversos.

O agravo em recurso especial não cumpriu esse encargo. Conquanto tenha afirmado que “não se sustenta a incidência da Súmula 83 do STJ” e que “não há reanálise de provas, mas revisão dos fundamentos” (fls. 1.035-1.039), limitou-se a alegações genéricas, sem demonstrar, ponto a ponto, a inaplicabilidade dos precedentes mencionados na decisão de origem (fls. 1.030-1.031) e sem evidenciar que a tese de erro de tipo (art. 20 do CP) poderia ser decidida sem incursão nas circunstâncias fáticas específicas do caso, que o

Documento eletrônico VDA60704161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 0293d15a-cf73-4693-8b79-1f2980131a11

acórdão revisional reputou comprovadas ao afirmar a “participação consciente do revisionando na dinâmica criminosa” (fl. 1.031; veja-se também fls. 1.099-1.100: “Diversamente, quanto à vítima Maria Concebida de Brito Batista, a instrução probatória demonstrou a participação consciente do revisionando”).

Em reforço, o Ministério Público Federal pontuou que “não basta a mera alegação genérica de que […] se busca apenas a revaloração das provas […] É imprescindível que o recorrente demonstre, de forma clara, específica e objetiva, as razões pelas quais o conhecimento e provimento do recurso especial prescindem da incursão no acervo fático-probatório” (fl. 1.101). E concluiu pela “incidência […] do enunciado da Súmula nº 182 […] e autoriza o não conhecimento do recurso com base no art. 932, inciso III, do CPC” (fls. 1.101-1.102), destacando que “a impugnação tardia […] em sede de agravo regimental está sujeita à preclusão” (fl. 1.102).

O acórdão de origem foi explícito ao delimitar a natureza fático-probatória da controvérsia remanescente: “a revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo de apelação, mas apenas nos casos excepcionais previstos no art. 621 do CPP” [...] “Diversamente, quanto à vítima Maria Concebida de Brito Batista, a instrução probatória demonstrou a participação consciente do revisionando […]” (fls. 1.031; 1.099-1.100). Essa moldura impõe, na via especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de absolvição por erro de tipo ou insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

Nessa linha, a Sexta Turma firmou que “a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos […], de modo que, se o agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade” (AgRg nos EDcl no AREsp 1.785.474/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/5/2021), precedente referido pelo Ministério Público Federal (fl. 1.102). O entendimento converge com a Corte Especial (“[…] deve ser impugnada em sua integralidade […]”, EAREsp 746.775/PR, DJe de 30/11/2018), já citado na decisão monocrática (fls. 1.069-1.070).

Em síntese, a decisão agravada agiu corretamente ao não conhecer do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices da origem (Súmulas n. 7 e 83 do STJ). O agravo regimental não logra infirmar tal

Documento eletrônico VDA60704161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 0293d15a-cf73-4693-8b79-1f2980131a11

conclusão, pois insiste em assertivas genéricas de revaloração e subsunção, sem demonstrar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, a inaplicabilidade dos enunciados ou a presença de tese jurídica autônoma decidível sem revolvimento probatório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 0293d15a-cf73-4693-8b79-1f2980131a11

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0137496-7

AgRg no AREsp 3.230.046 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00282417420138100001 08129014020258100000 282417420138100001 812901402025810000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JANILSON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	JOAO CUTRIM ABREU - MA004266
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JANILSON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	JOAO CUTRIM ABREU - MA004266
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:10:33
Código de Controle do Documento: 2AB1A720-6B30-4062-828E-A16A03C9E86D